



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000462/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.092 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FERNANDA RIBEIRO DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, foram os seguintes:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****4.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

EDUARDO LUIS INDIG, CPF 052.541.738-90, R\$ 4.500,00

A parte do lançamento referente à despesa com instrução e à omissão de rendimentos, tornou-se não litigiosa, pois já não constava da impugnação, conforme já declarado no acórdão de impugnação, assim:

6. Necessário esclarecer primeiramente que o contribuinte não contestou os lançamentos referentes à glosa de despesas com instrução e da omissão de rendimentos. Assim, considera-se consolidado administrativamente o crédito tributário correspondente a esses valores não contestados.

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, onde se alega que os recibos são idôneos, que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

a)- preliminarmente, que seja determinada a realização de DILIGÊNCIA junto aos emitentes dos recibos apresentados pela ora Recorrente, para que seja confirmado o quanto alegado, em especial, **pela regular prestação de serviços odontológicos no importe total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e da despesa com instrução no importe de R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais), providência esta que resultará na improcedência do presente lançamento.**

a.1)- para tanto, **autoriza** a obtenção de cópias do "prontuário" e de todas as anotações e dos documentos referentes ao seu tratamento realizado na clínica odontológica do Dr. EDUARDO LUIS INDIG, CPF/MF 052.541.738-90.

b)- caso superada a **preliminar** supra, o que se admite em razão do princípio da eventualidade, requer, **no mérito**, que seja **integralmente reformada** a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal

de Julgamento de São Paulo II (SP) (Acórdão DRJ/SPOII nº 17-37.433, de 14/01/2010), e por consequência, **julgar improcedente (insubsistente)** o presente Auto de Infração nº 13897-000.462/2008-97, lavrado em data de 12/05/08, requerendo o arquivamento do presente procedimento administrativo, diante dos argumentos acima expendidos, especialmente, **por NÃO ter sido considerado o valor pago ao Dr. EDUARDO LUIS INDIG, e que foi devidamente comprovado com a apresentação do respectivo Recibo de pagamento, restabelecendo-se a dedução dos valores pagos a título de despesa odontológica e de instrução, referentes ao Ano-Calendário de 2004.**

b.1)- caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, o que se admite em razão do princípio da eventualidade, **requer que seja determinada a RETIFICAÇÃO do Lançamento**, para que sejam considerados **TODOS os valores pagos pela ORA Recorrente a título de despesas odontológicas e de instrução, e que estão devidamente comprovados nestes autos**, mas que foram desconsideradas por completo.

c)- caso os pleitos acima não sejam acatados, o que se admite em razão do princípio da eventualidade, **requer que seja afastada a imposição da multa com caráter confiscatório, fixando-se nos limites estabelecidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.**

Voto

Conselheiro Relator, Jorge Henrique Backes

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O litígio restringe-se a despesa médica de R\$ 4.500,00.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento

normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e como fundamento para lançar apenas foi afirmado que recibos não comprovam despesas médicas e que esses recibos não atendem ao art. 80 do RIR/99.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]”

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele

está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

E além de princípios e doutrinas, também a lei, como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas. Desnecessária a realização de perícia, pois os documentos acostados no processo são suficientes para o deslinde da lide.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por indeferir a preliminar suscitada e por dar provimento ao recurso voluntário, parte litigiosa, referente à despesas médicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator